



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

LEI Nº 126/88

De, 13 de Dezembro de 1.988

INSTITUI SOBRE O IMPOSTO LIQUIDO E
GASOSOS A VAREJO - IVV.

ROBERTO EMILIANI, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão de 12 de Dezembro de 1.988 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O imposto sobre combustível líquido e gasosos IVV, tem como fato gerador a venda a varejo a efetuado por estabelecimento que promova a sua comercialização;

PARÁGRAFO ÚNICO- Considerando-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor fiscal.

ARTIGO 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel

ARTIGO 3º - Considerase local de operação onde se encontra o produto no momento da venda.

ARTIGO 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exercer sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo de combustível sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado ou tônimo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos e destinatários certos em decorrência de operação já contribuída.

ARTIGO 5º - Considera-se também contribuintes:

I- Os estabelecimentos de sociedades civil não econômicos inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, da autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal que

-segue fls.02-
Adm. Roberto Emiliani
Construindo o Futuro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONT. LEI 126/88

fls.02-

venda a varejo produtos sujeito ao imposto, ainda qua a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluída as despesas adicionais pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I- não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração, de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 9º - As alíquotas são:

I - Gasolina.....	3% (tres por cento)
II- Querosene iluminante.....	3% (tres por cento)
III- Álcool hidratado.....	3% (tres por cento)
IV - Óleo combustível(exceto diesel).....	3% (tres por cento)
V - Gás liquefeito de petróleo.....	3% (tres por cento)
VI - Gás natural(encanado).....	3% (tres por cento)
VIII- Gasolina de aviação.....	3% (tres por cento)
VIIII- Querosene de aviação.....	3% (tres por cento)

-segue fl.s03-

 Adm. Roberto Emiliani
Construindo o Futuro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
Cont. Lei 126/88

fls.03-

ARTIGO 10º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria de Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

ARTIGO 11º - O Poder Executivo deverá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que destinam à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto seduado em outro Município.

ARTIGO 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

ARTIGO 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I- falta de recolhimento do tributo após ação fiscal- multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto.

II- falta de emissão de documentos fiscais em operação não escrituradas- multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto;

III- emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada- multa de 10%(dez por cento) do valor da OTN.

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sem documento fiscal acompanhados de documentos inidôneo multa de 200% (duzentos por cento).

IV - pagar o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal-multa de 40(quarenta por cento) do imposto.



 segue fl. s04-
Adm. Roberto Emiliãni
Construindo o Futuro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

CONT. LEI 126/88

fls.04-

ARTIGO 14º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30(trinta) dias contados da data de sua vigência..

ARTIGO 15º - O IVV será cobrado a partir de 1º de Janeiro de 1.989

ARTIGO 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste- MS

Em, 13 de dezembro de 1.988

ROBERTO EMILIANI

PREFEITO MUNICIPAL



Adm. Roberto Emiliani
Construindo o Futuro